

PARECER Nº *04* - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 620/2015, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de tomadas antichoque em creches, escolas de ensino fundamental, hospitais e clínicas pediátricas, salão de festas infantis, espaços kids em academia e shopping centers, no âmbito do Distrito Federal.***

**AUTOR: Deputado Agaciel Maia**

**RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Agaciel Maia, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de tomadas antichoque em creches, escolas de ensino fundamental, hospitais e clínicas pediátricas, salão de festas infantis, espaços kids em academia e shopping centers.*

A proposição prevê a obrigatoriedade das tomadas antichoque nos estabelecimentos que enumera, prevendo o prazo de noventa dias para se adequarem à presente Lei.

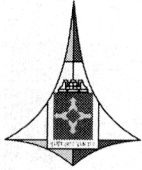
Na justificação, o autor assevera que, segundo estudos técnicos, 21% dos acidentes com crianças são provenientes de choques elétricos.

Distribuída para a Comissão de Assuntos Sociais, a proposição foi aprovada sob a forma de Substitutivo, que ampliou o prazo para adequação das tomadas para 180 dias e estabeleceu penalidades para o seu descumprimento.

A Comissão de Economia, Orçamento e Finanças aprovou o parecer da Comissão de Assuntos Sociais com uma Emenda Aditiva, que estabeleceu que as despesas decorrentes da execução da Lei estarão a cargo da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 620 / 15  
FOLHA 20 RUBRICA



## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A proposição trata da instalação de tomadas antichoque em lugares onde ocorre grande circulação de crianças.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local. Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*Art. 32 ( omissis )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Ressalte-se, ainda, que se trata de matéria de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, inciso XV, visto que busca a proteção à saúde da criança e à juventude, sendo um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantido através de medidas como a preconizada no projeto, *verbis*:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

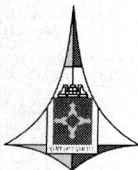
.....  
*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

.....  
*XV - proteção à infância e à juventude;*  
.....

Diante de toda a legislação elencada acima, acompanhada de sua interpretação diante dos valores hoje abraçados pela sociedade, não resta dúvida de que o projeto ora analisado tem integral embasamento constitucional.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, *caput e incisos I a V*, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;*

*II – ao Governador;*

*III – aos cidadãos;*

*IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;*

*V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.*

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

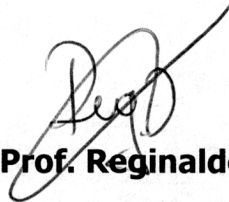
Tanto o Substitutivo, quanto a Emenda da CEOF aperfeiçoam o projeto ao ampliar o prazo de adequação, prever penalidades e a origem da dotação orçamentária.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 620/2015, no âmbito da CCJ, na forma do Substitutivo da Comissão de Assuntos Sociais com a Emenda aprovada na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões, em

**Deputado Reginaldo Sardinha**  
**Presidente**

  
**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 620 / 15  
FOLHA 22 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 620-2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de tomadas antichoque em creches, escolas de ensino fundamental, hospitais e clínicas pediátricas, salão de festas infantis, espaços Kids em academias e shopping centers, no âmbito do Distrito Federal.

**Autoria: Deputado(a) Agaciel Maia**

**Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras**

**Parecer: Admissibilidade na forma do Substitutivo da CAS e acatada a emenda da CEOF**

**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	7				
Martins Machado		8				
Daniel Donizet		8				
Roosevelt Vilela		8				
Prof. Reginaldo Veras	R	X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		<b>5</b>				

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

() APROVADO  Parecer do Relator 04 - CCJ

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 16 . 04 . 2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**  
Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 620-2015**

FL nº \_\_\_\_\_ Rubrica \_\_\_\_\_